

Ad. P. R. C
Ang

**Banco Central
de
S. T. P.**

**N A P
NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE**

CÓDIGO

RD 09

**PROPONENTE(S)
P.S.B.S.**

ENTRADA EM VIGOR

DATA DA
EMIÇÃO

Nº DOC

FL.

06/08/2007

06/08/2007

07/2007

1/7

Assunto: CLASSIFICAÇÃO DE ACTIVOS E PROVISÕES

O Banco Central de São Tomé e Príncipe, pela competência atribuída pelo ponto 2.d do Artigo 8º e f do Artigo 38º da sua Lei Orgânica, Considerando as disposições conjugadas dos Artigos 27º, 30º e 40º da Lei das Instituições Financeiras, decidiu que:

Artigo 1º

Política de Classificação de Activos

1. O Conselho de Administração dos bancos autorizados a operar no País, inclusive dos bancos "offshore" licenciados sob o Decreto-lei 62/95, deverá adoptar uma política sobre a classificação dos seus activos e a criação de provisões para perdas prováveis na sua carteira de crédito, e assegurar a sua execução, que deverá estar em conformidade com o disposto na presente NAP.
2. A Direcção Executiva do Banco e o Comité de Administração de Risco, deverão estabelecer os procedimentos para garantir a observância da política de classificação de activos aprovada pelo Conselho de Administração e assegurar a execução da política e dos respectivos procedimentos e rotinas.
3. O procedimento de classificação de activos deve contar com os seguintes elementos: (a) um modelo analítico escrito e aprovado para a avaliação da qualidade dos créditos e demais activos, a ser aplicado de forma consistente; (b) as estimativas devem se basear em hipóteses razoáveis e verificáveis; e (c) as considerações do impacto sobre os devedores de mudanças na actividade económica em geral deve ser realista e conservadora.
4. A política de classificação de activos deve ser revista ao menos numa base anual pelo Comité de Administração de Riscos, Direcção Executiva e Conselho de Administração.

Artigo 2º

Classificação dos Créditos

1. Os bancos devem analisar todos os seus créditos, e toda informação relevante disponível, com o objectivo de classificá-los ao menos ao final de cada trimestre.
2. A classificação deve ser feita de forma sistemática e de acordo com a política e procedimentos estabelecidos pelo banco.

Vistos



Dados de Revogação:

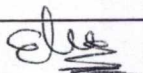
5262

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	2/7

3. A classificação deve ser feita em pelo menos as seguintes categorias:

- a) **Normal** – Um activo é considerado “normal” se (a) está corrente; (b) o devedor está cumprindo, e é esperado que continue a cumprir, com todos os termos contratuais; (c) não há qualquer razão para considerar que o banco está ou estará sujeito a um risco de perda.
- b) **Sob supervisão** – Um activo deve ser classificado “sob supervisão” se há uma potencial fraqueza na posição financeira do devedor ou nas garantias oferecidas e irá exigir uma maior atenção da administração do banco para evitar a deterioração do crédito. Créditos em atraso de 30 a 89 dias no pagamento do principal ou dos juros devem necessariamente estar classificados nessa categoria.
- c) **Abaixo do normal** – Um activo é classificado como “abaixo do normal” se o activo conta com uma ou mais deficiências que torna questionável a completa cobrança dos juros e principal já que (a) as condições financeiras do devedor (incluindo fundos próprios ou capacidade de reembolso do crédito) não são favoráveis e estão se deteriorando; (b) as garantias oferecidas, quando existirem, são insuficientes ou estão se deteriorando; (c) existem outros elementos que trazem preocupação quanto à capacidade de reembolso do crédito de acordo com os termos pactuados; (d) há pagamento de juros ou principal em atraso por 90 dias ou mais; e/ou (e) já ocorreu uma violação dos termos contratuais.
- d) **Crédito Duvidoso** – Um activo será classificado como “Duvidoso” quando ocorrerem factos que tornem a cobrança ou reembolso total do crédito altamente questionável ou improvável com fundamento nas circunstâncias ou condições correntes e no valor esperado de recuperação pelas garantias, se existirem. A possibilidade de perda é muito alta; entretanto, por existirem circunstâncias pendentes que poderiam levar a uma melhoria da qualidade do activo, sua classificação como perda é postergada até um momento posterior. Activos que estejam em atraso no pagamento de juros ou principal por 180 dias ou mais devem ser classificados como duvidosos.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	3/7

e) **Perda** – Um activo será classificado como “Perda” se, ao tempo da classificação, for considerado não reembolsável e de valor insignificante que não deva ser incluído nas contas patrimoniais e nas demonstrações financeiras do banco. A classificação como perda não significa que o activo não tem um valor a ser recuperado, mas sim que o banco não deveria postergar a baixa desse activo dada a sua não significância. Essa classificação não cancela a obrigação do devedor de reembolsar o banco pelos juros e principal devido, nem significa que o banco não deverá mais exercer seus direitos legais para exigir o reembolso da obrigação. Os direitos que estão vencidos por 360 dias, seja no pagamento de juros ou principal, devem ser classificados como perda.

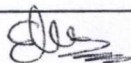
- Após a classificação dos créditos de acordo com a política do banco, cada um deles deve ser incluído em uma das categorias acima.
- Sempre que houver a classificação de um cliente em categorias diferentes das referidas no ponto 3 acima, o banco deve fazer a inclusão, aplicando a classificação mais rigorosa.
- Todo crédito que apresente uma perda por imparidade, ou seja, seu valor de livro excede o seu valor recuperável pela venda ou liquidação, deve ser adversamente classificado entre as três últimas categorias.
- Se durante o trimestre o banco tomar conhecimento de uma significativa deterioração na qualidade de um crédito, o banco deverá imediatamente atribuir uma nova classificação ao activo de modo a refletir a nova situação.
- Os prazos mínimos para classificação dos créditos nas categorias mencionadas no número 3 serão, transitoriamente e por um período de seis anos, considerados em dobro, para os créditos que apresentem garantia real, e pelo triplo, para os créditos hipotecários destinados ao financiamento de habitação do mutuário.

Artigo 3º

Classificação de Outros Activos que não Créditos

- Os bancos devem proceder a uma revisão dos seus demais activos ao menos, no final de cada trimestre para efeitos de classificação dos activos e para verificar se qualquer desses activos teve uma desvalorização ou perda de valor que deva ser reconhecida na forma desta norma.
- A classificação deve ser feita de forma sistemática e de acordo com a política e procedimentos estabelecidos pelo banco.

Vistos



Dados de Revogação:

<i>Banco Central de S. T. P.</i>	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	4/7

- Quando um banco incorpora um novo activo em seu balanço ou reclassifica um activo para uma diferente conta, o banco deve assegurar que os novos registos e demonstrações financeiras refletem a qualidade e as condições daquele activo.
- Se durante o trimestre o banco tomar conhecimento de uma significativa deterioração na qualidade de um crédito, o banco deverá imediatamente atribuir uma nova classificação ao activo de modo a refletir a nova situação.

Artigo 4º **Dispensa de classificação**

- A obrigação de classificar os activos e constituir provisões mínimas não abrange os direitos sobre as entidades a seguir discriminadas, bem como os activos que por elas se encontrem garantidos, ou, ainda, as operações extrapatrimoniais negociadas por sua conta ou com a sua garantia:
 - Estado de São Tomé e Príncipe;
 - Banco Central de São Tomé e Príncipe;
 - Governos centrais e bancos centrais dos países membros da OCDE;
 - Bancos multilaterais de cooperação e desenvolvimento.

Artigo 5º **Reconhecimento das Perdas de Valor nos Activos**

- Um activo será considerado com imparidade ou perda de valor quando for provável que o banco não será capaz de recuperar todos os valores que lhe são devidos sob os termos contratuais do activo, ou quando não mais existe razoável segurança dessa recuperação.
- No momento de classificação dos créditos, qualquer valor não recuperável deverá ser reconhecido pela constituição de uma provisão específica que venha a reduzir correspondentemente o valor do activo, ou pela baixa do valor da perda, ambos por débito à conta de resultados do banco, no período em que a perda venha a ser reconhecida.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	5/7

3. O valor mínimo das provisões para perda na carteira de crédito será determinado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre a soma dos créditos registados em cada categoria:

a) Normal	2%
b) Sob Supervisão	10%
c) Abaixo do Normal	25%
d) Duvidoso	50%
e) Perda	100%

4. O valor total das provisões constituídas para as perdas com o risco de crédito deve ser suficiente para absorver todas as perdas estimadas relativas à carteira de crédito.

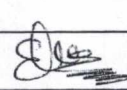
5. No caso de outros activos que não sejam créditos, e nas situações em que ocorrerem perdas do seu valor consideradas permanentes, as perdas devem ser reconhecidas como despesas nos períodos em que ocorrerem, para ajustamento do valor dos activos.

6. Admite-se que as provisões para os créditos classificados como normais e sob supervisão sejam consideradas como provisões para riscos gerais de crédito.

7. Serão também constituídas provisões para riscos gerais de crédito sobre os aceites, garantias e avals prestados, ponderados em equivalentes de crédito, na forma do Regulamento nº. 2/92, de 27 de Outubro, e instruções da mesma data, do Banco Central de São Tomé e Príncipe, no percentual correspondente a 2% do valor apurado.

8. As provisões referidas nos números 2 e 3 deste Artigo serão constituídas, transitoriamente, da seguinte forma:

- Por um período de três anos, contados da publicação desta norma, integralmente, sobre as parcelas vencidas, e sobre o percentual de 30% das parcelas vincendas;
- Pelos três anos consecutivos, integralmente sobre as parcelas vencidas e sobre o percentual de 60% das parcelas vincendas; e,
- Integralmente sobre o valor do crédito, incluído parcelas vencidas e vincendas, a partir do sétimo ano.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	6/7

Artigo 6º
Reconhecimento dos proveitos

1. Os bancos devem suspender o reconhecimento pelo princípio da competência (periodização) dos proveitos dos activos que sejam considerados como perda e/ou adversamente classificados, bem como daqueles em atraso por 90 dias ou mais.
2. Os proveitos referidos no ponto acima somente poderão ser registados como proveitos do período no momento em que forem recebidos em caixa.
3. Os proveitos já registados e não recebidos, de um activo que se enquadre nas situações previstas no ponto 1 acima, deverão ser imediatamente revertidos.
4. O banco deverá manter um controlo dessas operações e dos proveitos devidos a serem registados em contas extrapatrimoniais.

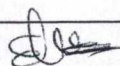
Artigo 7º
Retorno de um activo à situação normal

1. Um activo que foi adversamente classificado poderá retornar a uma situação de classificação "normal" somente quando os proveitos e o principal contratados são considerados plenamente recuperáveis de acordo com os termos contratuais e, de forma específica, se:
 - a) O banco recebeu o pagamento de todos os proveitos e principal vencidos e o banco espera o reembolso dos proveitos e principal a vencer conforme estabelecido no contrato;
 - b) O devedor procedeu ao pagamento de todo o principal vencido e dos proveitos por pelo menos seis meses, e todos os pagamentos contratuais, incluindo a compensação pelos atrasos, são considerados reembolsáveis de forma tempestiva; ou
 - c) O activo se tornou mais seguro ou garantido e está em processo de cobrança.

Artigo 8º
Recebimento de Bens ou Valores em Dação de Pagamento

1. O recebimento de bens ou valores em dação de pagamento de crédito vencido será feito no máximo, pelo valor do principal do crédito ou activo a receber.
2. Se o valor do activo recebido em pagamento for inferior ao montante do principal em débito, a diferença deverá ser registada como perda, à conta de provisão específica ou à conta de resultados.

Vistos



Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		 CÓDIGO	
			RD 09	
PROPONENTE(S) P.S.B.S.	ENTRADA EM VIGOR	DATA DA EMISSÃO	Nº DOC	FL.
	06/08/2007	06/08/2007	07/2007	7/7

Artigo 9º
Vedações

1. É vedada aos bancos a renegociação, renovação, ou modificação das condições de um crédito para evitar uma classificação adversa.
2. É vedado o adiantamento de recursos adicionais a um cliente para o cumprimento de uma obrigação corrente com o banco.

Artigo 10º
Dever de Informar

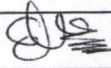
1. Os bancos devem submeter um relatório relativo à posição no final de cada trimestre, na forma estabelecida pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe, com a classificação dos activos na forma estabelecida pela presente norma.
2. O relatório será encaminhado à Direcção de Supervisão Bancária até o dia 20 do mês seguinte ao trimestre de referência.

Artigo 11º
Revogação

Fica revogado o Regulamento nº 5, de 27 de Outubro de 1992.

Artigo 12º
Vigência

A presente NAP entra imediatamente em vigor.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------